

Parecer do Comité (artigo 64.º)



Parecer do Comité (artigo 64.º)

Parecer 18/2018

**sobre o projeto de lista da autoridade de controlo competente de Portugal
respeitante**

**às operações de tratamento de dados pessoais sujeitas a avaliação de
impacto sobre a proteção de dados (artigo 35.º, n.º 4, do RGPD)**

Adotado em 25 de setembro de 2018

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Índice

1. Exposição sumária dos factos	5
2. Apreciação	5
2.1 Argumentação geral do CEPD em relação à lista apresentada.....	5
2.2 Aplicação do mecanismo de controlo da coerência ao projeto de lista	6
2.3 Análise do projeto de lista.....	6
Referência às orientações.....	6
Dados biométricos	7
Dados genéticos.....	7
Dados de localização.....	7
Tratamento para fins científicos ou históricos sem consentimento	7
Tratamento ulterior	8
Exceções às informações a facultar ao titular dos dados nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do RGPD.....	8
Controlo dos trabalhadores.....	8
Tratamento efetuado com o auxílio de um implante.....	8
Interfaces de dispositivos eletrónicos pessoais não protegidos contra a leitura não autorizada	9
Tratamento utilizando tecnologias novas / inovadoras	9
3. Conclusões / Recomendações	10
4. Observações finais	12

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 63.º, o artigo 64.º, n.º 1, alínea a), n.ºs 3 a 8, e o artigo 35.º, n.ºs 1, 3, 4 e 6 do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente, o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018,

Tendo em conta os artigos 10.º e 22.º do seu regulamento interno, de 25 de maio de 2018,

Considerando o seguinte:

(1) A principal função do Comité consiste em assegurar a coerência na aplicação do Regulamento (CE) n.º 2016/679 em todo o Espaço Económico Europeu. Por força do artigo 64.º, n.º 1, do RGPD, o Comité deve emitir um parecer sempre que uma autoridade de controlo tenha a intenção de adotar uma lista das operações de tratamento sujeitas à exigência de proceder a uma avaliação do impacto sobre a proteção dos dados nos termos do artigo 35.º, n.º 4, do RGPD. O objetivo do presente parecer é, por conseguinte, estabelecer uma abordagem harmonizada dos tratamentos transnacionais ou suscetíveis de afetar a livre circulação de dados pessoais ou de pessoas singulares em toda a União Europeia. Embora não imponha uma lista única, o RGPD promove a coerência. O Comité procura alcançar este objetivo de coerência nos seus pareceres, em primeiro lugar, solicitando às autoridades de controlo que incluam alguns tipos de tratamento nas suas listas, em segundo lugar, pedindo-lhes que suprimam certos critérios que o Comité não considera que sejam necessariamente geradores de riscos elevados para as pessoas em causa e, por último, solicitando a essas autoridades que utilizem determinados critérios de forma harmonizada.

(2) Nos termos do artigo 35.º, n.ºs 4 e 6, do RGPD, as autoridades de controlo competentes devem elaborar listas dos tipos de operação de tratamento sujeitos ao requisito da avaliação de impacto sobre a proteção de dados (a seguir designada por «AIPD»). Ao fazê-lo, devem, porém, aplicar o mecanismo de controlo da coerência sempre que essas listas enunciem atividades de tratamento relacionadas com a oferta de bens ou serviços a titulares de dados, ou com o controlo do seu comportamento em vários Estados-Membros, ou possam afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União.

(3) Embora os projetos de lista das autoridades de controlo competentes estejam sujeitos ao mecanismo de controlo da coerência, tal não significa que as listas tenham de ser idênticas. As autoridades de controlo competentes dispõem de uma margem de

discricionariedade para terem em conta o contexto nacional ou regional e a legislação local. O objetivo da apreciação / do parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado por «CEPD») não é estabelecer uma lista única para a UE, mas sim evitar incoerências significativas que possam afetar a proteção equivalente das pessoas em causa.

(4) Nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do RGPD, o responsável pelo tratamento só está obrigado a realizar uma AIPD se o tratamento for «suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares». O artigo 35.º, n.º 3, do RGPD define o que é suscetível de implicar um elevado risco. Trata-se de uma lista não exaustiva. O Grupo de Trabalho do Artigo 29.º definiu, nas orientações relativas à avaliação de impacto sobre a proteção de dados¹, tal como aprovadas pelo CEPD², os critérios que permitem identificar as operações de tratamento para as quais é obrigatória uma AIPD. Segundo as orientações WP 248 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, na maioria dos casos, o responsável pelo tratamento de dados pode considerar que um tratamento que satisfaça dois critérios exige a realização de uma AIPD; contudo, em alguns casos, o responsável pelo tratamento de dados pode considerar que, mesmo se um tratamento apenas satisfaz um só desses critérios, exige a realização de uma AIPD.

(5) As listas elaboradas pelas autoridades de controlo competentes visam o mesmo objetivo, qual é o de identificar as operações de tratamento suscetíveis de implicar um elevado risco e que, por conseguinte, exigem uma AIPD. Assim, para decidir se os projetos de lista das autoridades de controlo competentes afetam ou não a aplicação coerente do RGPD, devem ser aplicados os critérios desenvolvidos nas orientações do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º.

(6) Apresentaram os seus projetos de lista ao CEPD vinte e duas autoridades de controlo competentes. Uma apreciação global de tais projetos tem como objetivo uma aplicação coerente do RGPD, não obstante a complexidade crescente da matéria.

(7) O parecer do CEPD é adotado nos termos do artigo 64.º, n.º 3, do RGPD, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD, no prazo de oito semanas a contar do primeiro dia útil após o presidente e a autoridade de controlo competente terem decidido que o processo está completo. Por decisão do presidente, o prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, tendo em conta a complexidade da matéria,

ADOTOU O PRESENTE PARECER:

¹ Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 (WP 248, rev. 01).

² EDPB, Endorsement 1/2018.

1. Exposição sumária dos factos

A Comissão Nacional de Proteção de Dados - CNPD (autoridade de controlo portuguesa) apresentou o seu projeto de lista ao CEPD. A decisão de que o processo está completo foi tomada em 10 de julho de 2018. O prazo dentro do qual devia ser adotado o parecer foi prorrogado até 25 de setembro, tendo em conta a complexidade da matéria e considerando, ao mesmo tempo, que vinte e duas autoridades de controlo competentes tinham apresentado os seus projetos de lista, tornando necessária uma avaliação global.

2. Apreciação

2.1 Argumentação geral do CEPD em relação à lista apresentada

Qualquer lista apresentada ao CEPD é interpretada como um desenvolvimento do artigo 35.º, n.º 1, disposição esta que, em qualquer caso, prevalecerá. Por conseguinte, nenhuma lista pode ser exaustiva.

Em conformidade com o disposto no artigo 35.º, n.º 10, do RGPD, o Comité é de opinião que, se já tiver sido realizada uma AIPD no âmbito de uma avaliação de impacto geral no contexto da adoção do fundamento jurídico, a obrigação de realizar uma AIPD em conformidade com os n.ºs 1 a 7 do artigo 35.º do RGPD não se aplica, salvo se o Estado-Membro o considerar necessário.

Além disso, se o Comité solicitar uma AIPD para uma determinada categoria de tratamento e uma medida equivalente for já exigida pela legislação nacional, a autoridade de controlo de Portugal deve aditar uma referência a essa medida.

O presente parecer não se debruça sobre as entradas da lista apresentadas pela autoridade de controlo de Portugal que foram consideradas como não abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 35.º, n.º 6, do RGPD. Trata-se de elementos que não estão relacionados com «a oferta de bens ou serviços a titulares de dados» em vários Estados-Membros nem com o controlo do comportamento dos titulares de dados em vários Estados-Membros. Por outro lado, não são suscetíveis de «afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União». Tal é especialmente o caso das entradas relacionadas com a legislação nacional e, em especial, quando a obrigação de realizar uma AIPD está prevista na legislação nacional. Além disso, as operações de tratamento relacionadas com a aplicação coerciva da lei foram consideradas como não abrangidas, uma vez que não caem no âmbito de aplicação do RGPD.

O Comité observou que várias autoridades de controlo incluíram na sua lista alguns tipos de tratamento que são necessariamente tratamentos locais. Uma vez que apenas os tratamentos transfronteiriços e os tratamentos suscetíveis de afetar a livre circulação de dados pessoais e dos titulares de dados são abrangidos pelo artigo 35.º, n.º 6, o Comité não se pronunciará sobre esses tratamentos locais.

O parecer visa definir um núcleo coerente de operações de tratamento que sejam recorrentes nas listas apresentadas pelas autoridades de controlo.

Isto significa que, para um número limitado de tipos de operação de tratamento, que serão definidas de forma harmonizada, todas as autoridades de controlo exigirão a realização de uma AIPD e o Comité recomendará que essas autoridades alterem as suas listas em conformidade, a fim de assegurar a coerência.

A omissão deste parecer em relação a entradas constantes da lista de AIPD significa que o Comité não solicita à autoridade de controlo portuguesa que tome outras medidas.

Por último, o Comité recorda que a transparência é fundamental para os responsáveis pelo tratamento de dados e para os subcontratantes. A fim de clarificar as entradas da lista, o Comité é de opinião que a inclusão nesta de uma referência explícita, para cada tipo de tratamento, aos critérios estabelecidos nas orientações poderia reforçar essa transparência. Por conseguinte, o Comité considera que poderia ser acrescentada uma explicação sobre os critérios que a autoridade de controlo portuguesa teve em conta ao elaborar a sua lista.

2.2 Aplicação do mecanismo de controlo da coerência ao projeto de lista

O projeto de lista apresentado pela autoridade de controlo portuguesa diz respeito à oferta de bens ou serviços a titulares de dados, diz respeito ao controlo do seu comportamento em vários Estados-Membros e/ou pode afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União, principalmente porque as operações de tratamento constantes do projeto de lista apresentado não se limitam a titulares de dados nesse país.

2.3 Análise do projeto de lista

Tendo em conta que:

- a. O artigo 35.º, n.º 1, do RGPD exige a realização de uma AIPD quando a atividade de tratamento for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares; e
- b. O artigo 35.º, n.º 3, do RGPD apresenta uma lista não exaustiva dos tipos de tratamento que exigem uma AIPD,

o Comité é de opinião que:

REFERÊNCIA ÀS ORIENTAÇÕES

A análise efetuada nas orientações WP 248 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º constitui um elemento fundamental para garantir a coerência em toda a União. Por conseguinte, solicita às diferentes autoridades de controlo que adicionem uma declaração ao documento que contém a sua lista que precise que a sua lista se baseia nas referidas orientações e que as completa e especifica.

Uma vez que o documento da autoridade de controlo portuguesa não contém essa declaração, o Comité recomenda a essa autoridade que altere o seu documento em conformidade.

DADOS BIOMÉTRICOS

A lista apresentada pela autoridade de controlo portuguesa para parecer do Comité indica que o tratamento de dados biométricos, por si só, exige a realização de uma AIPD. O Comité é de opinião que o tratamento de dados biométricos, por si só, não é necessariamente suscetível de representar um risco elevado. No entanto, se conjugado com, pelo menos, outro critério, o tratamento de dados biométricos para identificação inequívoca de uma pessoa singular exige a realização de uma AIPD. Assim, o Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista em conformidade, acrescentando que a entrada relativa ao tratamento de dados biométricos para efeitos de identificação inequívoca de uma pessoa singular está sujeito a AIPD apenas quando é efetuado em conjugação com, pelo menos, outro critério, deve ser aplicada sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, n.º 3, do RGPD.

DADOS GENÉTICOS

A lista apresentada pela autoridade de controlo portuguesa para um parecer do Comité não exige atualmente que seja realizada uma AIPD para o tratamento de dados genéticos. O Comité é de opinião que o tratamento de dados genéticos, por si só, não é necessariamente suscetível de representar um risco elevado. No entanto, se conjugado com, pelo menos, outro critério, o tratamento de dados genéticos exige a realização de uma AIPD. Assim, o Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista em conformidade, acrescentando explicitamente à mesma uma entrada relativa ao tratamento de dados genéticos em conjugação com, pelo menos, outro critério, a aplicar-se sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, n.º 3, do RGPD.

DADOS DE LOCALIZAÇÃO

O Comité é de opinião que o tratamento de dados de localização, por si só, não é necessariamente suscetível de representar um risco elevado. No entanto, o tratamento de dados de localização em conjugação com, pelo menos, outro critério exige a realização de uma AIPD. A lista apresentada pela autoridade de controlo portuguesa para parecer do Comité exige atualmente que o tratamento de dados de localização, por si só, está sujeito a uma AIPD. O Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista em conformidade, acrescentando que o tratamento de dados de localização está sujeito a AIPD apenas quando é efetuado em conjugação com, pelo menos, outro critério.

TRATAMENTO PARA FINS CIENTÍFICOS OU HISTÓRICOS SEM CONSENTIMENTO

O Comité é de opinião que o tratamento de dados pessoais para fins científicos ou históricos, por si só, não é necessariamente suscetível de representar um risco elevado. No entanto, o tratamento de dados pessoais para fins científicos ou históricos em conjugação com, pelo menos, outro critério exige a realização de uma AIPD. A lista apresentada pela autoridade de controlo portuguesa para parecer do Comité indica que este tipo de tratamento em conjugação com, pelo menos, outro critério está sujeito à obrigação de AIPD. O Comité toma nota da inclusão desse critério na lista.

TRATAMENTO ULTERIOR

O Comité é de opinião de que o tratamento ulterior de dados pessoais não deve ser um critério conducente à obrigação de realizar uma AIPD, por si só ou com outro critério. A lista apresentada pela autoridade de controlo portuguesa para parecer do Comité exige atualmente que o tratamento ulterior de dados pessoais esteja sujeito a uma AIPD. O Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista em conformidade, eliminando este critério.

EXCEÇÕES ÀS INFORMAÇÕES A FACULTAR AO TITULAR DOS DADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 14.º, N.º 5, DO RGPD

O Comité é de opinião que os tipos de atividades de tratamento suscetíveis de privarem os titulares de dados dos seus direitos não representam, por si só, um risco elevado. Por conseguinte, uma atividade de tratamento realizada pelo responsável pelo tratamento nos termos do artigo 14.º do RGPD e quando as informações a facultar aos titulares dos dados beneficiam de uma isenção ao abrigo do artigo 14.º, n.º 5, alíneas b) a d), pode estar sujeita a uma AIPD apenas em conjugação com, pelo menos, outro critério. A lista apresentada pela autoridade de controlo portuguesa para parecer do Comité exige atualmente a realização de uma AIPD ao tratamento de dados quando o artigo 14.º, n.º 5, alíneas b), c) e d), é aplicável por si só. O Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista em conformidade, acrescentando que esta exige uma AIPD apenas em conjugação com, pelo menos, outro critério.

CONTROLO DOS TRABALHADORES

O Comité é de opinião que, devido à sua natureza específica, o tratamento que permite o controlo dos trabalhadores, satisfazendo os critérios dos titulares de dados vulneráveis e do controlo sistemático presentes nas orientações, poderá exigir uma AIPD. Dado que a lista apresentada pela autoridade de controlo portuguesa para parecer do Comité já prevê que este tipo de tratamento exige uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, o Comité recomenda unicamente que se faça uma referência explícita aos dois critérios constantes das Orientações WP 248 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º. Além disso, o Comité é de opinião que as orientações WP 249 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º continuam a ser válidas para definir o conceito de tratamento sistemático dos dados dos trabalhadores.

TRATAMENTO EFETUADO COM O AUXÍLIO DE UM IMPLANTE

O Comité é de opinião que o tratamento de dados não relacionados com a saúde efetuado com o auxílio de um implante não exige uma AIPD. A lista apresentada pela autoridade de controlo portuguesa para parecer do Comité não esclarece, atualmente, que deve ser realizada uma AIPD para o tratamento de dados de saúde efetuado com o auxílio de um implante. Assim, o Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista em conformidade, estabelecendo que o tratamento de dados de saúde efetuado com o auxílio de um implante exige sempre a realização de uma AIPD.

INTERFACES DE DISPOSITIVOS ELETRÓNICOS PESSOAIS NÃO PROTEGIDOS CONTRA A LEITURA NÃO AUTORIZADA

O Comité é de opinião que o tratamento efetuado no contexto da recolha de dados pessoais através de interfaces de dispositivos eletrónicos pessoais que não estejam protegidos contra a leitura não autorizada não deve ser um critério conducente à obrigação de realizar uma AIPD, por si só ou em conjugação com outro critério. Dado que a lista apresentada pela autoridade de controlo portuguesa para parecer do Comité prevê que este tipo de tratamento exige uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados na sua entrada 2, o Comité solicita que a autoridade de controlo portuguesa altere a sua lista em conformidade.

TRATAMENTO UTILIZANDO TECNOLOGIAS NOVAS / INOVADORAS

A lista apresentada pela autoridade de controlo portuguesa para parecer do Comité prevê que a utilização de tecnologias novas ou inovadoras, por si só, exige a realização de uma AIPD. O Comité é de opinião que a utilização de tecnologias inovadoras, por si só, não é necessariamente suscetível de representar um risco elevado. No entanto, a utilização de tecnologias inovadoras em conjugação com, pelo menos, outro critério exige a realização de uma AIPD. O Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista em conformidade, em primeiro lugar, fazendo referência na sua lista às tecnologias inovadoras e, em segundo lugar, acrescentando que essa entrada exige a realização de uma AIPD apenas quando em conjugação com, pelo menos, outro critério.

3. Conclusões / Recomendações

O projeto de lista da autoridade de controlo portuguesa pode conduzir a uma aplicação incoerente do requisito de uma AIPD, sendo necessário proceder às seguintes alterações:

-) Quanto à referência às orientações: O Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere o seu documento em conformidade.
-) Quanto aos dados biométricos: O Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista acrescentando que a entrada que faz referência ao tratamento de dados biométricos para efeitos de identificação inequívoca de uma pessoa singular exige a realização de uma AIPD apenas quando tal tratamento é efetuado em conjugação com, pelo menos, outro critério.
-) Quanto aos dados genéticos: O Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista acrescentando explicitamente à mesma o tratamento de dados genéticos em conjugação com, pelo menos, outro critério.
-) Quanto aos dados de localização: O Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista acrescentando que a entrada que faz referência ao tratamento de dados de localização exige a realização de uma AIPD apenas quando é efetuado em conjugação com, pelo menos, outro critério.
-) Quanto ao tratamento ulterior: O Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista em conformidade, eliminando este critério.
-) Quanto às exceções às informações a facultar ao titular dos dados nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do RGPD: O Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista acrescentando que esta exige uma AIPD apenas em conjugação com, pelo menos, outro critério.
-) Quanto ao controlo dos trabalhadores: O Comité recomenda unicamente que se faça uma referência explícita aos dois critérios constantes das orientações WP 248 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º.
-) Quanto ao tratamento efetuado com o auxílio de um implante: O Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista declarando que só o tratamento de dados de saúde efetuado com o auxílio de um implante exige a realização de uma AIPD.
-) Quanto a interfaces de dispositivos eletrónicos pessoais não protegidos contra a leitura não autorizada: O Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista eliminando desta a referência à recolha de dados pessoais através de interfaces de dispositivos eletrónicos pessoais que não estão protegidos contra a leitura não autorizada.
-) Quanto ao tratamento utilizando tecnologias novas ou inovadoras: O Comité solicita à autoridade de controlo portuguesa que altere a sua lista, em primeiro lugar, fazendo referência nela às tecnologias inovadoras e, em segundo lugar, acrescentando que a entrada exige a realização de uma AIPD apenas quando é efetuado em conjugação com, pelo menos, outro critério.



4. Observações finais

O presente parecer é dirigido à Comissão Nacional de Proteção de Dados — CNPD e será tornado público nos termos do artigo 64.º, n.º 5, alínea b), do RGPD.

Nos termos do artigo 64.º, n.ºs 7 e 8, do RGPD, a autoridade de controlo comunica por via eletrónica ao presidente do Comité no prazo de duas semanas a contar da receção do parecer se tenciona manter ou alterar o seu projeto de lista. Dentro do mesmo prazo, apresenta o projeto de lista alterado ou, se não tencionar seguir o parecer do Comité, apresenta os motivos pertinentes pelos quais não tenciona seguir, no todo ou em parte, o referido parecer.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)